



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010130-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante ADRIELLE COIMBRA DE OLIVEIRA, são agravados LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. (FILIAL) e PNEU Z - CENTRO AUTOMOTIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010130-44.2025.8.26.0000

Agravante: Adrielle Coimbra de Oliveira

Agravado: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - Pneu Z (filial) e outro

COMARCA: Batatais/SP – 1ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Dra. Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

Voto nº 1.655

Ação de indenização cc. Tutela de urgência – Decisão agravada indeferindo o pedido de tutela para suspender os pagamentos referentes à suposta prestação de serviços – Agravadas revéis – Pendente a realização de perícia de engenharia mecânica - Nova análise da situação fática - Indícios de que os fatos alegados na inicial são verdadeiros - Decisão parcialmente reformada para deferir a expedição de ofício à operadora de cartão de crédito da agravante para suspender a cobrança das parcelas que ainda estão pendentes de pagamento, em razão das notas fiscais expedidas às fls. 93 e 95, observando-se os comprovantes fiscais de fl. 94, com a ressalva de que a suspensão somente deverá ser realizada em relação às parcelas da compra em prestações que ainda estiverem pendentes de transferência pela operadora de cartão de crédito em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adrielle Coimbra de Oliveira, contra a r. decisão de fls. 134/135, proferida na ação de indenização cc. tutela de urgência, proferida nos autos sob o nº 1004277-89.2024.8.26.0070, em face de Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - Pneu Z (filial) e outro, a qual, em cognição sumária, deferiu a realização antecipada de prova pericial e indeferiu a suspensão dos pagamentos feitos pela agravante às agravadas:

"(...) DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, anote-se. (...).

No tocante à suspensão do pagamento, até o momento não se tem a presença de todos os pressupostos autorizadores para deferimento da pretensão em sede de tutela antecipada, reclamando a formação da relação jurídica processual com o contraditório da ré. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido antecipatório quando do provimento final, se o caso.

Cite-se a parte requerida (...)."

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso. Em síntese, alegou que autorizou as agravadas a realizarem serviços específicos em seu veículo, com valor pré-acordado (R\$ 1.592,00). Porém, ao retirá-lo, foi informada que o valor final era de R\$ 7.964,00, em razão de serviços adicionais que teriam sido realizados. Explicou que foi coagida a pagar referido valor, pena de não poder levar o veículo consigo. Disse que não concorda com os serviços adicionais, pois não foram autorizados e ela não foi informada, previamente, do que seria cobrado. Explicou que consultou outra mecânica a qual constatou que tais serviços adicionais não haviam sido realizados, apesar de cobrados, inclusive, de forma desproporcional. Demonstrou que o juízo de origem apenas deferiu seu pedido de tutela de urgência para a realização da perícia, porém, negou a suspensão dos pagamentos. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, por ser indevida e, ainda, comprometer 38,39% de sua renda mensal.

O recurso é tempestivo.

Não há preparo recursal, eis que a agravante é beneficiária da gratuidade processual.

A agravante tem legitimidade para interpor o presente

instrumento. Está caracterizado o interesse recursal e enquadra-se nas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1.015, do CPC.

Nos termos do despacho de fls. 138/142, o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

As agravadas foram citadas e são revéis (fl. 161, dos autos principais).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta parcialmente provimento.

A agravante ingressou com a presente demanda requerendo a restituição da quantia de R\$ 6.372,00, em dobro, e o pagamento de indenização por danos morais. O fundamento é a inadequação dos serviços prestados pelas agravadas, porque não solicitados ou autorizados, com a consequente "suspensão" do pagamento das parcelas vincendas, em sede de tutela de urgência.

A agravante interpôs o presente recurso requerendo a reversão daquela decisão, sob o fundamento principal de que a cobrança é indevida e, ainda, compromete 38,39% de sua renda mensal.

Em cognição sumária e, principalmente, com base naquela argumentação, o juízo de origem indeferiu a tutela pleiteada, o que foi mantido, nos termos do despacho de fls. 138/142.

Compulsando os autos principais, verifico que as agravadas

foram citadas, via carta com aviso de recebimento, com a juntada dos AR's aos 24/01/2025. Já houve a certificação de transcurso de prazo sem a apresentação de contestação (fl. 161). Aguarda-se a intimação do perito, para que diga se aceita a nomeação e inicie o trabalho.

Diante disso, deve ser verificado se a concessão da tutela provisória consistente na suspensão do pagamento das parcelas ainda existentes e, supostamente, indevidas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência depende não só do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas, igualmente, da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

O deferimento da medida liminar decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do juízo *“da probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória”* (Luiz Guilherme Marinoni e outros, *in* Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 312).

Quanto ao segundo requisito, o mesmo autor consigna que *“há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”* (idem, p. 313).

Há ainda, um pressuposto negativo, qual seja, a impossibilidade de a concessão da antecipação da tutela significar irreversibilidade dos efeitos gerados (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

É pacífico que a antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual só é deferida quando há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, do Código de Processo Civil).

Todavia, tais condições podem alterar-se entre a prolação da decisão agravada, o despacho inicial do recurso interposto e o voto, em si, como no presente caso.

Depreende-se dos autos principais que o pronunciamento jurisdicional questionado indeferiu a providência buscada pela agravante, em cognição sumária, pois entendeu que não estavam presentes todos os pressupostos autorizadores da medida e, inclusive, a formação da relação jurídica processual, com o respectivo contraditório.

Com base nos mesmos argumentos e, principalmente, em razão da prova até então produzida, o efeito suspensivo foi negado e a decisão de origem mantida.

Todavia, agora, é necessário considerar fatos novos ocorridos após a análise preliminar deste recurso, no sentido de que a citação foi efetivada e as agravadas, em princípios, são revéis.

Apesar da presunção relativa de veracidade, a prova documental produzida pela agravante precisa ser analisada sob novo

ênfoque.

Verifica-se que as conversas de WhatsApp (fls. 83/89) demonstram um orçamento prévio de R\$ 1.145,00 (fl. 90), para a realização de alguns serviços (fl. 86), porém, há documentos que indicam a realização de diversos outros reparos, por parte das agravadas, além do uso de peças para o veículo, com o valor total do pagamento contido a fls. 94.

Porém, a agravante esclareceu que somente promoveu o pagamento em parcelas, mediante uso de cartão de crédito, pois as agravadas informaram que, do contrário, não lhe restituiriam o automóvel.

Logo, há probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), já que os serviços feitos, em princípio, são diferentes daqueles que foram previamente combinados entre as partes e, a revelia possibilita a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Por outro lado, não é possível desconsiderar que o e. juízo de origem deferiu a produção de prova pericial para que todos os fatos fossem devidamente apurados e que ainda não foi realizada. Inclusive, nos autos de origem, a agravante requereu a intimação do Perito nomeado para que ele informe se aceita a nomeação e inicie os trabalhos, providência ainda pendente de cumprimento pela serventia.

Todavia, agora, o *periculum in mora* também está demonstrado, pois a agravante pode estar pagando por valores eventualmente cobrados a maior e a continuidade nos descontos podem lhe trazer consequências danosas, caso não sejam adimplidos.

De outro lado, não se verifica perigo de dano inverso, pois a simples supressão temporária das contraprestações não significa prejuízo do crédito às agravadas, porque poderão ser retomadas, caso a presente demanda seja julgada improcedente.

Pontuo, entretanto, que, nesta fase processual, não se justifica a determinação de imediata devolução, pelas rés, daquilo que a agravante já lhe pagou, sem que haja a conclusão da perícia deferida e não impugnada, pois as notas fiscais correspondem ao valor que está sendo cobrado dela.

Nesse contexto, portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela agravante, com o respectivo *periculum in mora*, apesar da questão de mérito da demanda ainda depender da perícia que será analisada e conforme ditames do juízo de origem, com futura abertura da instrução processual.

Assim, mostra-se cabível a reforma parcial da decisão de origem para deferir a expedição de ofício à operadora de cartão de crédito da agravante (fl. 94) para suspender a cobrança das parcelas que ainda estão pendentes de pagamento, em razão das notas fiscais expedidas às fls. 93 (R\$ 1.112,00) e 95 (R\$ 6.852,01 = total R\$ 7.964,01), conforme comprovantes fiscais de pagamento com cartão de crédito, juntados à fl. 94 (R\$ 7.400,00 e R\$ 564,01 = R\$ 7.964,01), ***com a ressalva de que a suspensão somente deverá ser realizada pela operadora do cartão de crédito se as parcelas ainda estiverem pendentes de transferência para a agravada.***

Isso porque, se já transferido para as agravadas o total do valor pago pela autora, não terá a operadora do cartão de crédito como

suspender a cobrança de valor que não lhe era devido.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, caberá à agravante fornecer ao juízo de origem todos os dados necessários para que a operadora do cartão de crédito seja oficiada.

Por essas razões, o presente recurso comporta parcial provimento.

Por fim, ressalto que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nestes autos, uma vez que apreciadas, por este Colegiado, todas as questões relacionadas à controvérsia, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, evitando-se, assim, a oposição de embargos de declaração, destinados meramente ao prequestionamento, e viabilizando-se o acesso às vias extraordinária e especial. Atente-se à parte quanto ao disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da agravante, reformando parcialmente a decisão de origem para deferir a expedição de ofício à operadora de cartão de crédito da agravante, para suspender a cobrança das parcelas que ainda estão pendentes de pagamento, **com a ressalva de que a suspensão somente deverá ser realizada em relação às parcelas da compra em prestações que ainda estiverem pendentes de transferência pela operadora de cartão de crédito em favor da agravada.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
assinatura eletrônica